



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2021 – São Paulo, terça-feira, 09 de março de 2021

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

##### Expediente Nro 6156/2021

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031404-54.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.018612-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	MOOCAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MOOCAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.31404-0 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009089-44.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.009089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA
ADVOGADO	:	SP134977 IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090894420034036104 1 Vr SANTOS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024628-57.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.024628-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RITA DE CASSIA DIAS PINTO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP146728 FERNANDA JULIANO e outro(a)
	:	SP176473 JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS
	:	ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES SILVA
	:	JOAO GOIS PINTO
ADVOGADO	:	SP146728 FERNANDA JULIANO e outro(a)
	:	SP176473 JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00246285720064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-18.2008.4.03.6120/SP

	:	2008.61.20.002907-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP301937B HELOISE WITTMANN
	:	SP106881 VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CLAUDIR BOTERO
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00029071820084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006623-79.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.006623-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

APELANTE	:	RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA e outro(a)
	:	JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP126652 ALVARO DE LIMA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00066237920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018326-66.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018326-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA MAM e outros(as)
	:	MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO
	:	ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO AVAMOJA
ADVOGADO	:	SP030227 JOAO PINTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Municipio de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183508 RODRIGO BORDALO RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	:	SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER e outro(a)
PARTE RÉ	:	OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	:	SP105107 MARCELA QUENTAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP129298 RITA DE CASSIA PIRES
PARTE RÉ	:	RIO SUL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP129298 RITA DE CASSIA PIRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00054257520074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68143/2021**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005610-09.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005610-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANDERSON JOSE SICOLO
ADVOGADO	:	SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro(a)
	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LUCAS UBINE DE PAULA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00056100920144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes que o presente feito será levado à julgamento na sessão da E. Quinta Turma designada para o dia 15 de março de 2021.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001159-10.2019.4.03.6105/SP

	2019.61.05.001159-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FABIANO ANTONIO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	PI011097 JOSE DE RIBAMAR NUNES SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	PAULIANA DO NASCIMENTO BITTENCOURT (desmembramento)
No. ORIG.	:	00011591020194036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o julgamento designado para a Sessão do dia 15 de março de 2021 (fl. 590).

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de mudança de endereço/domicílio (fls. 591/601)

São Paulo, 04 de março de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 29958/2021

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015012-09.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.015012-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, RELATORA DO PROCESSO À ÉPOCA DO INÍCIO DO JULGAMENTO, ACOMPANHADA PELOS VOTOS DA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, JOHNSOM DI SALVO E NERY JÚNIOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, QUE OS ACOLHIA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003916-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003916-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE SIMOES PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILD BRASIL INSTRUMENTAL TECNICO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00550340920064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

3. De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, RELATORA À ÉPOCA DO INÍCIO DO JULGAMENTO, ACOMPANHADA PELO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

SOUZARIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-53.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.000388-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO e outro(a)
APELANTE	:	LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO e outro(a)
APELADO(A)	:	LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
No. ORIG.	:	00003885320104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

APELAÇÕES. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. APP DE 500 METROS. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INTEGRAL. DEVER DE RESTAURAÇÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelações em ação civil pública ambiental, ajuizada para compelir o réu a demolir edificação levantada em APP - Área de Preservação Permanente situada na margem direita do Rio Paraná, na localidade conhecida como Porto Caiuá, em Naviraí/MS.
2. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, determinando as demolições de todas as edificações e a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, bem como ordenando a recuperação da área inserida em APP, sem condenação indenizatória.
3. Ainda que existam, no curso do processo de apuração, três leis tratando da matéria ambiental aplicável (4.771, de 1965 - 7.803, de 1989 e 12.651, de 2012), por razões de segurança jurídica, deve-se aplicar o princípio do *tempus regit actum*, até porque, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, o novo Código Florestal tem eficácia *ex nunc* e não alcança fatos pretéritos quando isso implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente.
4. Prova inequívoca de que o imóvel em tela, destinado a lazer, situa-se a cerca de 19 metros da margem do Rio Paraná, cuja largura na região é superior a 600 metros, razão pela qual a APP a ser considerada é de 500 metros, vedadas as atividades antrópicas nesse perímetro (art. 2º, "a", "5", da Lei 4.771/65).
5. A intervenção em APP, fora das excepcionais hipóteses autorizadas em lei, se configura modalidade objetiva de dano ambiental, sujeitando o infrator à obrigação de completa restauração e reparação dos prejuízos causados, independentemente de culpa (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).
6. O C. STJ, julgando o REsp 1374284/MG, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), firmou entendimento de que a responsabilização objetiva ambiental é informada pela teoria do risco integral, ou seja, não admite excludentes de responsabilidade.
7. Constatada a irregular invasão em APP, deve-se proceder às medidas necessárias para recomposição da área, incluídas as de demolição, remoção de pessoas e coisas e reflorestamento, quando recomendadas pela prova pericial ou outra idônea. Precedentes.
8. Não colhe o argumento de que a edificação em tela encontra-se em área urbana consolidada, pois, consoante a prova dos autos, a localidade de Porto Caiuá não preenche os requisitos previstos nos artigos 9º da Res. 369/2006 e 2º, XIII, da Res. 303/2002, ambas do CONAMA, para que assim fosse considerada, mormente se levado em conta a baixa densidade demográfica nela presente.
9. Quanto à alegação de direito adquirido à manutenção do imóvel no local, uma vez que o recorrente apenas reformou construção existente

no local desde a década de 1950, é de se ter em consideração os termos da Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

10. A alienação do imóvel ocorrida no curso do processo, após a citação, é ineficaz, uma vez que, nos termos do art. 43 do CPC/73 (art. 109 do CPC/2015), a alienação da coisa litigiosa por ato *inter vivos*, a título particular, não altera a legitimidade das partes, sendo que os efeitos da sentença proferida entre os litigantes originários se estenderão ao adquirente. Precedentes.

11. É lícita a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, não sendo possível, entretanto, fixar-lhe termo final, porque a incidência dessa medida de coerção só termina com o cumprimento. Precedentes.

12. A possibilidade de recomposição integral do dano ambiental causado torna prescindível a indenização pecuniária. Jurisprudência do C. STJ.

13. Apelações desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

SOUZARIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002040-91.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002040-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00020409120134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SUPOSTA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1344771/PR (SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS). APONTADO INTERESSE JURÍDICO DO MPFE DA UNIÃO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE DEVER GERAL DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O SISTEMA NACIONAL DA EDUCAÇÃO. OMISSÕES E FALHAS DE FISCALIZAÇÃO NÃO ALEGADAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MANTIDA A DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Cuida-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público Federal pretende coibir que a apelada UNILAGO, uma Instituição privada de ensino superior, repasse a seus alunos o valor da denominada "taxa de apressamento" para expedição de diploma universitário.

2. A decisão ora agravada declarou a incompetência da Justiça Federal para resolução desta ação civil pública e, conseqüente, julgou prejudicadas a remessa necessária e a apelação movida pelo MPF.

3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1344771/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, dentre outras questões, reiterou que, em se tratando de competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, caso a ação verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas (hipótese dos autos), e desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual.

4. Por outro lado, é certo que a presença do MPF, como parte autora, e da União, no polo passivo, atraem, em regra, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

5. Essa situação, todavia, não retira da Justiça Federal a possibilidade de análise acerca do interesse jurídico dessas instituições no caso concreto, que deve necessariamente ser direto e específico, a teor do que dispõe a Súmula 150 do C. STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Jurisprudência do C. STJ.

6. No caso ora sob exame, todavia, o MPF pretendeu instaurar demanda voltada a ações da UNILAGO, uma instituição de ensino mantida por uma associação privada - Associação Educacional de Ensino Superior, sem que se tenha notícias de qualquer repasse ou intervenção de verbas federais.

7. Outrossim, verifica-se que a União foi alocada no polo passivo da ação civil pública unicamente em decorrência de um suposto dever geral de fiscalização das instituições privadas de ensino, sem que se apontasse, justificadamente, qualquer ato omissivo ou falha de dever fiscalizatório de sua parte.

8. Conclui-se, portanto, que os motivos que ensejaram a propositura desta ação civil pública pelo MPF, bem como a alocação da União no respectivo polo passivo, repousam, essencialmente, em um suposto dever geral de vigilância federal acerca do sistema nacional de educação, o que não harmoniza com a jurisprudência supramencionada, até porque, caso assim fosse admitido, todas e quaisquer demandas judiciais que envolvessem o tema do ensino teriam que ser obrigatoriamente ajuizadas na Justiça Federal.

9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida, motivo pelo qual a reiteração da essência das afirmações expostas na decisão, suficientes ao deslinde da causa, não configura violação ao art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil.

10. Nega-se provimento ao agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019724-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019724-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BANCO CITIBANK S/A e outros(as)
	:	BANCO CITICARD S/A
	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	CITIBANK N A
	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	001972447201340361009 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON). MULTA. ART. 7º, LEI 10.426/2002. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- O cerne da controvérsia diz respeito à legalidade da aplicação da multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), quando a regularização ocorre antes de qualquer procedimento do Fisco.

- A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON constitui obrigação tributária acessória, que deve ser cumprida pelo contribuinte, sob pena de incorrer em infração a ensejar a aplicação de multa.

- Por se tratar de obrigação acessória, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea, consoante entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

- No caso dos autos, os impetrantes afirmam que procederam à entrega dos demonstrativos em questão com atraso de 24 (vinte e quatro) dias. De modo, que seria legítima a imposição da multa, posto que expressamente prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, atendendo-se, por conseguinte, à disposição contida no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional.

- De outra parte, a invocação do princípio do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, não se aplica na espécie, eis que a natureza sancionatória da cobrança não alcança patamar exorbitante. Além disso, não restou demonstrado que o recolhimento do valor das multas impostas inviabiliza as atividades dos impetrantes.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

SOUZARIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021223-08.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021223-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DÁCIO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	PAULO HUGO SCHERER
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00212230820094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. EVENTO DANOSO E DANO. NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. NÃO DEMONSTRADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a conclusão da comissão processante disciplinar do CRECI/SP, que entendeu pela aplicação da penalidade de suspensão da inscrição do autor, pelo não pagamento das anuidades e das multas, por não comparecimento em pleitos eleitorais, foi ilegal e irregular, ensejando o dever de indenizar, por dano moral.
2. A análise feita pelo Juízo *a quo* limitou-se ao que efetivamente consta dos autos, ou seja, os processos disciplinares, até porque, não existe nenhum documento que demonstre que esses processos visavam a cobrança das anuidades e multas, a exemplo dos documentos de fls. 56 e 59, 76 e 78, e 96 e 98.
3. O fato da comissão processante, nos três processos administrativos, ter concluído pela aplicação da penalidade de que trata o art. 42 do Decreto regulamentador, não significa que ela tenha sido imposta, como de fato não foi, como reconhece o réu e o próprio autor em sua peça complementar da inicial às fls. 173/175, até porque, em se tratando de suspensão da inscrição, segundo o que determina o inciso II do art. 40 do mesmo Decreto, a conclusão deve ser submetida ao Conselho Federal, *ex officio*. Tanto é assim, que até o ajuizamento da ação, o autor mantinha sua inscrição e exerceu a profissão de Corretor de Imóveis.
4. Portanto, não há, ainda, que se falar da ilegalidade ou inconstitucionalidade da penalidade, haja vista que não foi imposta, até porque, depende de confirmação, necessária, pelo Órgão federal.
5. Diante disso, também não há que se falar em danos morais, haja vista que o evento tido como danoso (aplicação da penalidade), ainda não se efetivou; e o dano não foi concretizado e tão pouco demonstrado.
6. Preliminares de prescrição e de conhecimento da apelação do autor rejeitadas. Remessa oficial e apelações do autor e do réu desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E À REMESSA OFICIAL, E POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, RELATORA À ÉPOCA DO INÍCIO DO JULGAMENTO, ACOMPANHADA PELOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS CONSUELO YOSHIDA, JOHNSOM DI SALVO E NERY JÚNIOR, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO QUE DIVERGIA APENAS PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

SOUZARIBEIRO

Desembargador Federal

	2007.61.06.008864-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	HERMES D MARINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ALCIDES LAMANA e outros(as)
	:	OSMAIR LAMANA
	:	WALTER GUERCHE
ADVOGADO	:	SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG.	:	00088647620074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO GRANDE. LAGO ARTIFICIAL DE USINA HIDRELÉTRICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NÃO COMPROVADA. ÁREA RURAL. FIXAÇÃO DE APP DE 100 METROS. DANO AMBIENTAL RECUPERÁVEL. DEVER DE INDENIZAR. DISPENSÁVEL NA HIPÓTESE. APELAÇÃO MINISTERIAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Precedentes.
2. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da ocupação de área considerada de preservação permanente localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, no loteamento Messias Leite, às margens do reservatório da usina hidrelétrica Água Vermelha, impossibilitando a regeneração da floresta e da vegetação natural bem como acarretando outros danos ambientais.
3. O fato de existirem, no curso do processo de apuração, três leis tratando dessa matéria (4.771, de 1965 - 7.803, de 1989 e 12.651, de 2012), por razões de segurança jurídica, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum, até porque, como já decidiu o C. STJ, o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando isso implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente.
4. A competência legal do CONAMA para editar normas, estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente como objetivo de garantir o uso racional, principalmente, dos recursos hídricos, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981. Além disso, o CONAMA integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º da Lei nº 6.938/81), como órgão não apenas consultivo, mas também deliberativo do sistema (inciso II).
5. Ao editar normas e regulamentar as leis ambientais, o CONAMA não está exercendo nada além de sua competência legal para garantir a determinação constitucional imposta pelo art. 225 da Carta Política, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das Resoluções nº 4, de 1985, 302 e 303 de 2002, por ele editadas.
6. Na ausência de prova da regularização fundiária no local, a APP a ser considerada é de 100 (cem) metros, conforme estabelece a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 4.771/65 e o inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA 302/2002. Precedentes.
7. Resta comprovado que o dano ambiental ocorreu e, portanto, a reparação da área danificada é determinação constitucional nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição da República e deve ser promovida pelo seu causador.
8. A área é plenamente recuperável, desde que se promova a demolição e a remoção das edificações e a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que deve ser apresentado à autoridade ambiental competente para aprovação e fiscalização de sua execução.
9. Mantém-se desacolhido o pedido de indenização ambiental, haja vista a possibilidade de regeneração do local atestada por prova pericial. Jurisprudência do E. STJ.
10. Necessária a reforma parcial da sentença nos seguintes termos: considerar que a faixa de APP a ser observada no presente caso é de 100 (cem) metros; julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os corréus, solidariamente, a promoverem a desocupação da área; a demolição e remoção de edificações e entulhos existentes na faixa de APP de 100 (cem) metros; a elaboração e apresentação de PRAD, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, ao órgão ambiental competente para aprovação e acompanhamento de sua execução, iniciada a implantação desse projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do projeto pelo órgão competente; condenar o Município de Cardoso/SP e a AES Tietê S/A a fiscalizar e obstar qualquer atividade em

deconformidade com as limitações da APP.

11. Remessa necessária e apelação do MPF parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

SOUZARIBEIRO

Desembargador Federal